

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

PEDRO MANZANO MOLON BARBOSA

**O ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE
CONTROVÉRSIAS NO BRASIL**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

PEDRO MANZANO MOLON BARBOSA

**O ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE
CONTROVÉRSIAS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Câmpus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

PEDRO MANZANO MOLON BARBOSA

**O ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE
CONTROVÉRSIAS NO BRASIL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL - Orientadora

Professora Mestra Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro
UFMS/CPTL - Membro

Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 16 de novembro de 2023.

RESUMO

O acesso à justiça é a base de qualquer sistema jurídico democrático e visa garantir que todos os cidadãos tenham a oportunidade de procurar e obter soluções para os conflitos. Este princípio é importante para garantir a igualdade e a justiça na sociedade e para proteger os interesses e direitos de todas as pessoas perante a lei independentemente de sua situação econômica, social ou étnica de forma célere e justa. Nesta pesquisa, busca-se analisar os métodos adequados de solução de conflitos, principalmente a mediação e conciliação e verificar os seus efeitos práticos e como indiretamente auxiliam o Poder Judiciário brasileiro a suportar a inundada carga processual. Por meio do levantamento bibliográfico e legislativo, nota-se que uma mudança de pensamento da coletividade é urgente, pois a cultura de judicialização de todos os conflitos transformou-se em uma barreira ao acesso à justiça e o crescente estímulo dado aos meios adequados de resolução dos conflitos frequentemente resulta em acordos mais satisfatórios para as partes envolvidas, promovendo a eficiência do sistema judicial, além de diminuir a sobrecarga de processos judiciais. A influência positiva dessas abordagens na celeridade processual destaca a importância de políticas e práticas que incentivem e apoiem ativamente a resolução consensual de conflitos, proporcionando benefícios tanto para o sistema de justiça quanto para os cidadãos em busca de um sistema mais efetivo. No presente trabalho foram utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, além do método de abordagem hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Métodos adequados; Mediação; Conciliação; Arbitragem.

ABSTRACT

Access to justice is the basis of any democratic legal system and aims to ensure that all citizens have the opportunity to seek and obtain solutions to conflicts. This principle is important to guarantee equality and justice in society and to protect the interests and rights of all people before the law, regardless of their economic, social or ethnic situation, quickly and fairly. In this research, we seek to analyze the appropriate methods of resolving conflicts, mainly mediation and conciliation, and verify their practical effects and how they indirectly help the Brazilian Judiciary to support the flooded procedural burden. Through the bibliographical and legislative survey, it is noted that a change in the community's thinking is urgent, as the culture of judicialization of all conflicts has become a barrier to access to justice and the increasing stimulus given to functional means of resolving conflicts often result in more crushing agreements for the parties involved, promoting the efficiency of the judicial system, in addition to reducing the burden of legal proceedings. The positive influence of these approaches on procedural speed highlights the importance of policies and practices that encourage and support consensual conflict resolution, providing benefits for both the justice system and citizens in search of a more effective system. In the present work, bibliographic and documentary research techniques were used, in addition to the hypothetical-deductive approach method.

Keywords: Access to justice; Appropriate methods; Mediation; Conciliation; Arbitration.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

CPTL - Campus de Três Lagoas

CF – Constituição Federal

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

TCC - Trabalho de Conclusão de Curso

CPC - Código de Processo Civil

CEJUSC - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

NUPEMEC - Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. DIREITO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	7
3. MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	11
3.1 Mediação	12
3.2 Conciliação	14
3.3 Arbitragem.....	17
4. CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS	21

1. INTRODUÇÃO

A existência em coletividade vem acompanhada de conflitos que permeiam a sociedade, pois as pessoas têm interesses e visões diferentes das outras e tais desentendimentos, de regra, são resolvidos pelo Poder Judiciário que detém o poder de decidir o que é mais viável para cada caso de acordo com as leis vigentes no país, todavia, isso não quer dizer que as partes sairão satisfeitas com a decisão judicial, nem que a “justiça” será feita. Além disso, deve ser observado que a demanda para o Poder Judiciário é muito alta, causando uma sobrecarga no sistema formal de justiça brasileiro e consequentemente lentidão e insatisfação das partes, que muitas vezes passam anos e anos na espera que a Justiça reconheça os seus direitos.

Por esses motivos, tornou-se importante buscar outras formas de solução de conflitos que, além de resolverem o problema de forma mais rápida e efetiva, também colaborem indiretamente para com a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário, continuando assim a garantir às pessoas a possibilidade de acertamento das suas controvérsias sem a necessária judicialização da questão.

Nesse cenário, regulamentados pelo novo CPC – Lei 13.105/2015, pela Resolução CNJ n. 125/2010 e pela Lei de Mediação – Lei 13.140/2015, os métodos adequados de solução de conflitos tornaram-se “portas de acesso à justiça” interessantes e viáveis para solucionar boa parte dos conflitos que, hoje, inundam o Poder Judiciário brasileiro, pois questões que antes seriam levadas ao magistrado começaram a ser resolvidas entre as partes envolvidas sem a necessidade de uma decisão judicial.

Este trabalho tem por objetivo analisar os principais métodos adequados de solução de conflitos e se eles oferecem na prática a tão buscada celeridade na resolução dos mesmos, ajudando sobremaneira a diminuir a sobrecarga do Poder Judiciário formal.

No presente artigo, para análise sobre o tema serão utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, além do método de abordagem hipotético-dedutivo.

2. DIREITO DO ACESSO À JUSTIÇA

A promulgação da Constituição de 1988 trouxe consigo inúmeros direitos e garantias, entre elas o direito do acesso à justiça e o direito de ação, além de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, bem como a assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado aos necessitados, o que contribuiu

para que todas as pessoas começassem a buscar o Poder Judiciário para resolução dos seus problemas e reconhecimento dos seus direitos. No seu art. 5º, inciso XXXV a CF, declara que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988)

Ocorre que, nos tempos atuais os litígios são cada vez mais constantes devido às inúmeras relações interpessoais pois, “o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns e contraditórios” (VASCONCELOS, 2018, p. 19).

Desse modo, o Poder Judiciário torna-se inundado por processos e ações que deveriam ser céleres e de fácil resolução permanecem sem movimentações aguardando em filas para análise do magistrado, gerando insatisfação das partes e dificuldade em se garantir o direito previsto constitucionalmente, colocando em cheque a confiança da sociedade no Poder Judiciário.

Primeiro, torna-se importante estabelecer como o direito fundamental de acesso à justiça é visto nos tempos atuais. Por muito tempo, reconheceu-se o acesso à justiça como o mero acesso ao sistema formal de justiça, ou seja, era simplesmente visto como o direito de propor uma ação com o Estado sendo figura coadjuvante na efetivação desse direito.

Nos tempos atuais, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI, 1988, p. 12), baseando-se em um Estado com uma atuação positiva maior dentro do processo judicial que efetivamente garanta que a pessoa terá os seus direitos básicos observados.

Desse modo, com a ressignificação do que seria o acesso à justiça surgem novas soluções para tentar superar essas barreiras e garantir o real acesso de todos à justiça célere e os métodos adequados de solução de conflitos se apresentam como uma importante “válvula de escape” menos custosa, mais pacífica e mais célere que o processo judicial comum. Segundo Garcez (2003), os métodos adequados de resolução de conflitos apresentam um novo

tipo de cultura na solução de conflitos, focados nas tentativas para negociar harmoniosamente a solução desses conflitos, em um sentido, em realidade, direcionado à pacificação social tendo em vista seu conjunto, em que são utilizados e realçados a boa-fé e os métodos cooperativos.

De acordo com Didier; Zaneti Júnior (2018, p. 38):

Nesta nova justiça, a solução judicial deixa de ter primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a última ratio, extrema ratio. Assim, do acesso à justiça pelos tribunais, passamos ao acesso aos direitos pela via adequada de composição, da mesa forma que, no campo do processo, migramos da tutela processual, como fim em si mesmo, para a tutela dos direitos, como finalidade do processo.

Os métodos consensuais de solução de conflitos ganharam muita força e se estabeleceram como importantes dentro do sistema de justiça brasileiro a partir da Resolução CNJ n. 125/2010 que trata das política pública de resolução de conflitos e estabeleceu os princípios basilares que regem a atuação de mediadores e conciliadores, como confidencialidade, imparcialidade, decisão informada, competência, entre outros, estabelecendo responsabilidades e sanções pelo descumprimento das regras e princípios estabelecidos.

Por meio da Resolução, também foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS), classificados como unidades judiciárias, e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação.

É nesse contexto de aumento das estruturas que facilitam a conciliação que surgem a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil, que logo no seu início aborda a solução consensual de conflitos como uma situação que deve ser estimulada, sempre que possível tanto por juízes e membros do Ministério Público quanto por advogados e defensores públicos. Conforme o ministro do Supremo Tribunal Federal, LUIZ FUX:

O princípio do acesso à Justiça deve coexistir com uma espécie de dever ao estímulo à utilização de métodos alternativos de resolução de controvérsias, como a conciliação, a mediação e a arbitragem. Desse modo, deve o Estado oferecer às partes uma maior quantidade de mecanismos para a solução de suas demandas, tornando possível uma pacificação social efetiva.

Apesar desse aumento no estímulo ao uso dos meios adequados de solução de conflitos, “o grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da

mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesse.” (WATANABE, 2007, p. 6).

Desta forma, é necessário também uma reforma no modo de agir e pensar dos próprios operadores do Direito para que saibam identificar e utilizar adequadamente o melhor método de resolução de conflito para cada caso concreto, evitando a judicialização de todos os conflitos.

APONTAMENTOS SOBRE O RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS – ANO BASE 2022

Essa cultura de judicialização de conflitos é demonstrada pelas estatísticas divulgadas pelo último Relatório Justiça em Números (CNJ)¹, do Conselho Nacional de Justiça. De acordo com o mesmo, o último ano-base terminou com 81,4 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, sendo 31,5 milhões de casos novos (que foram ajuizados nos últimos 12 meses), que representaram o maior valor de demandas que chegaram ao Judiciário em um ano.

Além disso, 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura (CNJ, 2023, p. 6). Ainda, verifica-se que os processos em tramitação têm uma duração média de 4 anos e 5 meses, o que ilustra o gigantismo demandista perante o sistema formal de justiça brasileiro.

“A taxa de congestionamento mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos” (CNJ, 2023, p.114-115). Tal taxa no ano de 2022 foi de 72,9% em seu valor bruto e de 67,5% no valor líquido (excluindo-se os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório).

Conforme os dados, mesmo que não houvesse ingresso de novas ações e mantida a produtividade anual dos magistrados – que é de 1.787 processos baixados por magistrado, uma média de 7,1 casos solucionados por dia útil do ano - e dos servidores - que é de 150 processos baixados por servidor -, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 8 meses de trabalho para zerar o estoque do acervo.

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2023b: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023.

Diantes dessas estatísticas percebe-se que a quantidade de processos que tramitam no Poder Judiciário aumenta ano após ano e o sistema não consegue suportar tão grande carga processual e a cultura da sentença, consistente na “valorização excessiva da solução dos conflitos por meio da sentença do juiz” (WATANABE, 2018, p. 840), causando morosidade e congestionamento, prejudicando a efetividade do acesso à justiça e da própria máquina judiciária.

3. MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Devido ao colapso do sistema “tradicional” de justiça, “aos poucos, vai-se deixando de lado essa ideia de que os outros caminhos que não o judicial seriam ‘alternativos’, para se pensar nos ‘meios adequados de solução dos litígios’, sendo o judicial apenas um deles, não necessariamente o mais adequado ao caso concreto que se examina” (SOUZA et al., 2021, p. 11).

Nesse sentido, Watanabe (2018, p. 839):

Esses ditos mecanismos “alternativos” de resolução de conflitos devem ser estudados e organizados não como solução para a crise de morosidade da justiça, e sim como métodos para o tratamento mais adequado aos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade, a redução dos processos será uma resultante necessária do êxito de sua adoção, mas não seu escopo primordial.

Os métodos adequados de solução de conflitos “devem ser colocados à disposição das partes, para isso, é indispensável que ocorra uma mudança no pensar da sociedade e dos próprios profissionais do direito, passando a compreender-se que o processo judicial deve ser a última alternativa e não a primeira” (ZANFEREDINI, 2012).

Ainda podem ser classificados em autocompositivos e heterocompositivos dependendo da forma de resolução e dos procedimentos adotados por cada caso.

São formas autocompositivas de solução de conflito, a mediação e a conciliação e baseiam-se na vontade e acordo das partes, seja com ambas aceitando o direito da outra ou com alguma delas renunciando a um direito em nome da resolução pacífica do conflito, sem que nenhum terceiro tenha papel decisório na lide, no qual a “solução transformadora do conflito depende do reconhecimento das diferenças e da identificação dos interesses comuns e contraditórios, subjacentes, pois a relação interpessoal funda-se em alguma expectativa, valor ou interesse comum” (VASCONCELOS, 2018, p. 10-11).

Ocorrem mediante desistência e submissão de uma das partes ou transação de ambas ao interesse alheio.

A desistência ou renúncia é o ato unilateral no qual a parte responsável por originar o processo desiste da pretensão do litígio; a submissão ocorre quando não há resistência da outra parte em face da pretensão e a transação é a renúncia de ambas partes a algum ou alguns interesses em nome da solução do conflito.

Segundo Fredie Didier Junior, a autocomposição:

É a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como prioritária forma de pacificação social (art. 3º, § 2º, CPC). (DIDIER JR, 2019, p. 202)

Estas formas de resoluções das controvérsias seriam as mais interessantes para todas as personagens do problema, pois é a mais pacífica e liberal, na qual a vontade das figuras do conflito será determinante para a decisão final.

Por sua vez, as formas heterocompositivas de solução de conflito são a arbitragem e o processo judicial comum e necessitam de um terceiro imparcial que tem poder de decisão na busca pela resolução da situação.

É o meio mais comum de resolução de conflitos em uma sociedade como a nossa que cultiva uma cultura de judicialização de todas as demandas. Enquanto a arbitragem é aquela na qual um árbitro, terceiro imparcial e que recebe a confiança mútua das partes, detém o poder decisório da controvérsia, no processo judicial esse poder decisório é conferido ao magistrado que foi nomeado pelo Estado para que decida as demandas a ele apresentadas.

3.1 MEDIAÇÃO

A mediação é um meio adequado, autocompositivo, para solução de conflitos em que um terceiro, neutro, ajuda no diálogo entre as partes para que elas possam concordar com uma solução que satisfaça ambas. Além do CPC, também é abordada pela Lei Federal 13.140, de 2015, conhecida como Lei de Mediação, que regulamenta a mediação entre partes privadas e estabelece as normas para autocomposição dos conflitos da administração pública.

Vasconcelos (2018, p. 59) conceitua a mediação como um método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro mediador, com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas

apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do mediador, com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo.

De acordo com Tartuce (2008, p. 222-230), a finalidade da mediação é o restabelecimento da comunicação entre as partes, a preservação do relacionamento entre elas, a prevenção de futuros conflitos, a inclusão social (participação de particulares na administração da justiça) e a pacificação social, por meio da dissolução de litígios e construção de consenso.

A Lei de Mediação estabeleceu duas modalidades de mediador: extrajudicial e judicial. Enquanto o mediador extrajudicial é aquela pessoa que detém confiança das partes mesmo não inscrita em nenhuma entidade ou associação de classe ou congênera, conforme disposto em seu art. 9º “Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.” (BRASIL, 2015); o mediador judicial de acordo com o art. 11º tem como característica ser graduado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo CNJ em conjunto com o Ministério da Justiça (BRASIL, 2015).

O mediador judicial não depende de prévia aceitação das partes, salvo nos casos de impedimento e suspeição, na qual são observadas as mesmas regras estabelecidas para o juiz. Além disso, o mediador não poderá pelo prazo de um ano, assessorar, representar ou patrocinar qualquer uma das partes.

A mediação pode seguir algumas etapas que simplificam e colaboram para o desenvolvimento do diálogo entre as partes. Essas etapas não são perceptíveis de fato, já que o processo de mediação é uma “rua de avanços e recuos”, mas existem para fins acadêmicos. Alguns autores, como Adolfo Braga Neto e Lia Regina, classificam a pré-mediação como a primeira etapa e outros enxergam ela como um processo antes do início das etapas em si, na qual o mediador deve entrevistar a pessoa que solicitou a mediação e verificar se aquele caso seria possivelmente resolvido pelo meio adequado e colher mais informações sobre a situação.

Além disso, de acordo com Vasconcelos:

Tem-se verificado que, muitas vezes, as entrevistas de pré-mediação possibilitam a solução do conflito. Isto porque as narrativas, escutas ativas e perguntas ajudam na eliminação de ambiguidades, aumentam a autoestima e acarretam a apropriação de novas atitudes e abordagens. (VASCONCELOS, 2018, p. 203)

Ao final da mediação, ocorre a elaboração do Termo Final de Mediação, seja porque foi obtido um acordo ou porque não existe mais a possibilidade de solução pacífica de conflito naquela mediação. Neste momento, o mediador agradece as partes e seus advogados pela sessão e mesmo que não tenha se chegado a um acordo, parabeniza ambos os mediandos pela sessão de mediação e pela tentativa chegarem a uma solução.

O Termo Final de Mediação constitui título executivo extrajudicial quando celebrado acordo e pode assumir a forma de título executivo judicial quando homologado judicialmente. Assim dispõe o art. 20 do CPC no seu parágrafo único: “O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.” (BRASIL, 2015)

Para Glória e Lopes (2020, p. 286), “por ter como objetivo principal o consenso em qualquer um dos métodos utilizados, os envolvidos não são obrigados a atingir uma transação ao final do procedimento utilizado, sendo garantido que a qualquer momento os trabalhos sejam interrompidos, sem que isso cerceie a busca pelo Judiciário”.

A mediação, por se tratar de um meio adequado em que o mediador não possui poder de decisão, é indicada para litígios em que “o conflito entre as partes, no âmbito privado – sem descartar a mediação no setor público -, desborda dos interesses financeiros em discussão que, muitas vezes, são, apenas, o pretexto para disputas emocionais que extrapolam o contexto aparente do conflito”. (SCAVONE JUNIOR, 2018, p. 298).

Portanto, dizem respeito a conflitos em que haja disposição em cooperar durante o processo como questões que envolvam laços familiares, problemas na vizinhança, etc.

3.2 CONCILIAÇÃO

A conciliação é outro meio adequado de resolução de conflitos pautada na autocomposição, mas em que, diferentemente do que ocorre na mediação, o conciliador busca

aproximar as partes oferecendo soluções concretas e não apenas ajudando no diálogo entre elas.

Acerca da conciliação, o Manual de Mediação Judicial do CNJ² versa que:

Atualmente, com base na política pública preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça e consolidada em resoluções e publicações diversas, pode-se afirmar que a conciliação no Poder Judiciário busca: i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível.

Apesar da Lei n. 13.140 ter sido denominada Lei da Mediação nela, conforme Vasconcelos (2018, p. 111), “não é feita distinção entre conciliação e mediação, pois caberá ao mediador praticar as suas técnicas e habilidades, e, portanto, o(s) modelo(s) mais apropriado(s), consoante as características do conflito e as necessidades desveladas durante o procedimento.”

Mesmo sendo regida pelas mesmas leis que a mediação, existem algumas diferenças entre a mediação e a conciliação, começando pela figura do terceiro e sua função. O próprio Código de Processo Civil dispõe que:

O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem [...];

[...] O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Theodoro Júnior (2017, p. 570) afirma que o que distingue a conciliação da mediação é o poder maior do mediador de formular opções, propostas e sugestões para a resolução do

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação Judicial, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

conflito, que não ficam limitadas às meras concessões recíprocas, mas que correspondam à satisfação harmônica dos interesses de ambas as partes.

Nesse sentido, Luiz Fux:

A distinção entre ambos é simples: embora haja sempre um terceiro sujeito dedicado a auxiliar as partes a chegarem à tão desejada solução, sua postura varia. O conciliador ocupa postura mais ativa, propondo possíveis contornos para um acordo. Isso porque tal técnica é mais indicada para resolver conflitos pontuais, em que as partes não guardassem relação pretérita ou continuativa, indenização devida em decorrência de um acidente de trânsito. Surgindo uma boa métrica, que atenda tanto aos anseios do autor como aos do réu, reduz-se o acordo a termo, que funciona como título executivo judicial. O mesmo efeito prático tem o consenso obtido através da mediação. Nesse proceder, no entanto, o terceiro assume postura mais passiva, estimulando as partes a refletirem acerca dos reais problemas de fundo da relação entre elas, sendo continuativa, se manterá – o que impõe a busca pelo restabelecimento do diálogo. (FUX, 2022, p. 146)

A conciliação e a mediação podem ser pré-processuais ou judiciais dependendo de quando forem desenvolvidas, ou seja, antes ou depois da judicialização do conflito. A forma pré-processual é a mais benéfica tanto para as partes quanto para o Poder Judiciário, pois dessa forma se evita que controvérsias cheguem desnecessariamente ao, em crise, sistema formal de justiça brasileiro ao mesmo tempo em que demandam menos tempo e desgaste das próprias figuras do problema.

O estímulo à conciliação não fica só no campo legislativo; anualmente é promovida pelo CNJ a Semana Nacional da Conciliação, que é um movimento realizado em conjunto com tribunais de justiça do país todo, nos níveis estaduais, federais e na justiça do trabalho para conciliar o maior número de processos.

Diante de todo esse estímulo, verificou-se um crescente aumento na instalação de CEJUSCs por todo o Brasil tanto no âmbito estadual quanto no âmbito federal. Os CEJUSCs são “a unidade básica de justiça consensual junto aos fóruns, responsáveis por realizar as sessões de conciliação e mediação dos juízos por ela atendidos – e, agora com o CPC, as mediações judiciais pré-processuais e processuais.” (SALLES, LORENCINI e SILVA, 2020, p. 24-25).

Conforme estatísticas, no final do ano de 2022, existiam um total de 1.437 Cejuscs instalados, sendo a maior parte na Justiça Estadual, com 1.437 unidades (87,8%). Na Justiça do Trabalho são 123 Cejuscs (7,5%) e, na Justiça Federal, 76 Cejuscs (4,6%). Entre os Tribunais de Justiça, em 2014, eram 362 Cejuscs, em 2015 a estrutura aumentou em 80,7% e

creceu para 654 centros. Já em 2016, o número de unidades subiu para 808, chegando a 1.437 em 2022, ou seja, em 8 anos, a estrutura basicamente triplicou.

Não obstante, em 2022, o índice de conciliação foi de 12,3%, representando uma alta no índice que havia sido de 11,1% em 2015. Já quanto ao número de sentenças homologatórias de acordo, constata-se que houve aumento de 17,4% ao longo de 7 anos, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 3.508.705 em 2022.

3.3 ARBITRAGEM

A arbitragem, por sua vez, é um método adequado de solução de conflitos, heterocompositivo, no qual as partes deixam nas mãos de um terceiro imparcial escolhido (o árbitro) a decisão do litígio entre elas. Pode ser comparado, em sua essência, com o processo judicial, apesar de ser muito menos rigoroso e informal e geralmente é utilizada no âmbito empresarial.

Nas palavras de Scavone Júnior:

A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida.

É regulamentada pela Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) que instituiu as normas do procedimento e regras para contratação e utilização do serviço arbitral. Importante frisar que em 2015 houve a criação da Lei 13.129 que modificou alguns pontos da Lei da Arbitragem, modernizando o instituto e uma das maiores mudanças foi a permissão da utilização da arbitragem pela administração pública direta e indireta.

A arbitragem se limita a conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, como estabelecido no art. 1º da Lei 9.307/1996 “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” (BRASIL, 1996).

Apesar disso, os limites são um pouco mais complexos de entender, por exemplo, “a afronta aos direitos indisponíveis, a exemplo dos direitos da personalidade, como é cediço, são indenizáveis e, quanto a essa indenização, cabe a arbitragem” (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 29).

De forma mais sucinta, Scavone Júnior esclarece que:

Em resumo, questões que não envolverem direito que admita transação (patrimoniais disponíveis) não são passíveis de arbitragem e, entre esses direitos, podemos mencionar questões penais, aquelas referentes ao estado das pessoas, matéria tributária e direitos pessoais concernentes ao direito de família, como, por exemplo, filiação e poder familiar. (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 30)

Ademais, na arbitragem as partes podem escolher quais normas de direito material serão aplicadas pelo árbitro, ou seja, caso as duas partes concordem podem utilizar desde uma lei estrangeira até o princípio da equidade (aquilo que parecer justo para o árbitro).

A arbitragem divide-se em duas espécies: a institucional e a ad hoc (avulsa). Enquanto na arbitragem institucional há a participação de uma instituição de árbitros responsável por administrar o procedimento arbitral, na arbitragem avulsa não há a figura dessa instituição, podendo ser árbitro, conforme art. 13 da Lei de Arbitragem, qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

Existindo interesse das partes em submeter seu conflito ao juízo arbitral, deve ser firmada a convenção de arbitragem que é dividida em duas espécies: a cláusula compromissória e compromisso arbitral. Desta convenção de arbitragem, “surgem duas obrigações, ou seja, a obrigação de não fazer, que implica em não ingressar com pedido junto ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, de fazer, que consiste em levar os conflitos à solução arbitral” (SCAVONE JUNIOR, 2018, p. 101).

Nesta linha, “se a convenção de arbitragem é anterior ao processo, impede sua abertura; se é superveniente, provoca sua imediata extinção, impedindo que o órgão judicial lhe aprecie o mérito.” (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 1310)

A cláusula compromissória é “a convenção em que as partes decidem, prévia e abstratamente, que as divergências oriundas de certo negócio jurídico serão resolvidas pela arbitragem” (DIDIER JUNIOR, 2019, p. 209). Portanto, a cláusula compromissória constitui, em linhas gerais, um impedimento ao exercício do direito de ação, pois restringe a solução dos possíveis litígios ao juízo arbitral.

Já o compromisso arbitral “nada mais é que a convenção de arbitragem mediante o qual as partes pactuam que o conflito já existente entre elas será dirimido através da solução arbitral” (SCAVONE JUNIOR, 2018, p. 109), podendo ele ser judicial – se firmado durante andamento de processo sobre o conflito - ou extrajudicial – se firmado após a situação problema, mas antes da propositura da ação.

A Lei de Arbitragem estabelece os requisitos mínimos do compromisso arbitral no seu art. 10º:

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral. (BRASIL, 1996).

Após isso, o litígio passará pelo procedimento arbitral e terá sua decisão proferida pelo árbitro que, no desempenho da função, é juiz de fato e de direito que profere sentença com a mesma força de uma sentença judicial transitada em julgado, salvo quando na convenção de arbitragem for acordado que cabe recurso da decisão.

4. CONCLUSÃO

Esta pesquisa se iniciou a partir da observação do crescente número de processos no sistema judiciário brasileiro devido aos conflitos cada vez mais constantes nos tempos modernos em que o acesso à justiça e o direito de ação são a pedra angular do nosso Poder Judiciário, possibilitando que todos possam ter seu direito reconhecido ou garantido por meio das leis vigentes. Em consonância ao direito de acesso à justiça por todos, percebeu-se que a comunidade utiliza, principalmente, do sistema formal judicial para obter a resolução de suas contendas, tendo como resultado um sistema sobrecarregado, moroso e que por vezes não corresponde às expectativas dos demandantes, tornando-se assim um círculo vicioso.

Não obstante, notou-se que um dos possíveis caminhos para auxiliar na redução da carga processual brasileira é uma mudança substancial na cultura de solução de conflitos em nossa sociedade, deixando de ser uma sociedade que judicializa todos os seus litígios e tornando-se uma sociedade que utiliza eficientemente os métodos adequados de solução de conflitos, em especial a mediação e conciliação.

O estudo mostrou que o estímulo ao uso dos meios adequados de resolução de conflitos começou a ser mais frequente a partir de 2010 com a Resolução CNJ n. 125/2010 e ganhou muito mais força em 2015, quando foram promulgados o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação que regulamentaram as regras e fundamentos dos métodos.

Apesar do efeito da celeridade processual beneficiar o Poder Judiciário como um todo, o uso de formas consensuais de solução do conflito traz benefícios, principalmente, às partes

envolvidas no litígio, pois promove a economia de recursos, além de possibilitar um processo mais curto e pacífico.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2023
- BRASIL, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Lei de Arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 15 out. 2023
- BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 out. 2023
- BRASIL, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei da Mediação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <[L13140 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm)>. Acesso em: 15 out. 2023
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 16 out. 2023
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2023/ Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação Judicial. 6. ed. (Brasília/DF:CNJ), 2016.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Acesso à justiça deve coexistir com métodos consensuais para resolver conflitos. CNJ, 2022. Disponível em: < [Fux: Acesso à justiça deve coexistir com métodos consensuais para resolver conflitos - Portal CNJ](#)>. Acesso em: 14 de outubro de 2023
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- DIDIER JR, Fredie; ZANETTI JR, Hermes. Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. In: Justiça multiportas: mediação,

- conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Organizadores: Hermes Zaneti Júnior; Trícia Navarro Xavier Cabral. Salvador: Juspodvim, 2018.
- DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.
- GARCEZ, José Maria Rossani. Negociação, ADRS, Mediação, Conciliação e Arbitragem. 2. Ed - Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2003.
- GLÓRIA, Daniel Firmato de Almeida; LOPES, Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni. Crise do judiciário: o acesso à justiça garantido pelos métodos adequados de solução de conflitos. Revista Meritum, v. 15, n. 2, p. 268-291, maio/ago. 2020.
- SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes e SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020
- SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo .O que é mediação de conflitos. São Paulo: Brasiliense, 2007.
- SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. Manual de Arbitragem: mediação e conciliação. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- SOUZA, André Pagani de et al. Teoria Geral do Processo Contemporâneo. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2008
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: ed. MÉTODO, 2018.
- WATANABE, Kazuo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coord.). Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução da Prestação Jurisdicional. Guia Prático para a Instalação do Setor de Conciliação e Mediação. São Paulo: Atlas, 2007.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses. In: Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Organizadores: Hermes Zaneti Júnior; Trícia Navarro Xavier Cabral. Salvador: Juspodvim, 2018, p. 833-840.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 406 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos dezesseis dias do mês de novembro de 2023, às 13h, na sala de reuniões Google Meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do(a) acadêmico PEDRO MANZANO MOLON BARBOSA, intitulado "O Acesso à Justiça e os Meios adequados de solução de controvérsias no Brasil" na presença da banca examinadora composta pelas professoras: presidente da sessão, Profa. Ancilla Caetano Galera Fuzishima (CPTL/UFMS), primeira avaliadora a Prof.Dra. Josilene Hernandes Ortolan (CPTL/UFMS), e como segunda avaliadora a Prof. Larissa Mascaro Larissa Mascaro Gomes da Silva De Castro (CPTL/UFMS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) APROVADO. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Alunos que participaram da defesa do referido TCC:

Jorge Vinicius Pereira Rosa

RGA: 202007390067

Rafael Lopes Fraga da Silva

Rga:2019.0781.077-3

CARLOS EDUARDO SILVA TINTINO

Rga 2019.0739.021-9

Matheus Nicoletti Alves Pereira

Rga: 202007390342

Três Lagoas, 16 de novembro de 2023.

Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 16/11/2023, às 13:41, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 16/11/2023, às 13:42, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 16/11/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4466952** e o código CRC **7456D0E4**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS